

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO  
SETORIAL DE LICITAÇÃO DA DESO- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
ESTADO DE SERGIPE**

**Ref.: LICITAÇÃO Nº 16/2023  
MODALIDADE: PREGÃO  
ELETRONICO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18357/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE  
AVALIAÇÃO DE RESULTADOS PÓS-INTERVENÇÃO E ELABORAÇÃO DE  
RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO COM DADOS DOS INDICADORES DA  
INTERVENÇÃO REFERENTE A OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTEGRADO DO PIAUITINGA.**

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO,  
TECNOLÓGICO E AMBIENTAL – IDETEC**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.144.331/0001-70, com sede na  
Avenida Getulio Vargas, nº 66, Centro, na Cidade de Barra do Choça-Ba por  
seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na  
alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de  
Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado pela empresa AQUATRO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 03.030.304/0001-90, com sede na Rua Ilheus, 161, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco-PE, por essa empresa RECORRIDA, **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL**, ter sido **declarada VENCEDORA** no referido

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão legal no §1º da RILC, “ O prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (TRÊS) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Assim sendo, o prazo final para apresentação do recurso da empresa Recorrente, teve seu prazo final no dia 02/06/2023, passando o direito da apresentação das contrarrazões a licitante ora Contrarrazoante, com início da contagem a partir do dia 05/05/2023, tendo como prazo 03 (TRÊS) dias úteis, o qual se encerra em 07/02/2023, que fica demonstrado que as contrarrazões estão sendo apresentadas de forma tempestiva, merecendo ser acolhida e analisada.

Comprovada a tempestividade das Contrarrazões, passamos ao breve relato dos fatos.

### **2 - DOS FATOS**

Em breve resumo, esta respeitada administração instaurou processo de licitação para o objeto acima descrito, com abertura no dia 16/03/2023, onde as empresas interessadas em participar e em concordância com o edital se fizeram presentes apresentando suas propostas e documentos de habilitação, conforme previsão, apresentando suas propostas de preços na devida fase do processo e posteriormente submetidos a habilitação, conferência de documentos e demais atos pertinentes ao processo e a equipe de licitação, dentro do previsto em edital e por força de lei.

Após trâmite regular do certame, temos que a **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL**, que ora apresenta contrarrazões, foi declarada Habilitada do Certame e Vencedora, isso por atender todos os requisitos previstos em edital. Tudo como veremos.

#### **2.1. AS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL, DA RECORRENTE EM RELAÇÃO A SUA APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE SOLICITADA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Temos que a Decisão que declara VENCEDORA do certame a empresa que ora manifesta não pode ser atacada. É que a mesma, como bem consta de todo processo, atende fielmente aos interesses da administração pública vez que, tendo a empresa HABILITADA preenchido EXAUSTIVAMENTE todos os requisitos previstos em edital, por óbvio, haveria de ser declarada HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA.

E não poderia ser diferente, já que o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL** atendeu aos requisitos expostos em instrumento de Edital, qualquer motivo não haveria para procedência do pleito recursal. Veja-se que quanto a impugnação alegando a empresa recorrente que contia em sua documentação toda a qualificação técnica necessária para a mesma ser habilitada, notamo sim a ausência de argumentos e comprovação contra o resultado da análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a empresa recorrente sequer aponta de maneira clara e enfática de onde tira tais Conclusões que a mesma deveria ter sido habilitada.

A documentação atinente a **QUALIFICAÇÃO TECNICA** da empresa recorrente **AQUATRO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL** posta a disposição da Comissão a tempo e a modo realmente **NÃO atende** a todos os requisitos previsto no edital.

O Recurso apresentado pela recorrente, alegando que a decisão da Comissão **Não merece prosperar**, manifesta e demonstra claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

Como Sabemos o que habilita um Profissional de qualquer área é sua comprovação de formação através de Diploma de Formação, Certificado de Conclusão ou Carteira da entidade de classe quando a mesma é profissão regulamentada por um Conselho de Classe.

Pois Bem, a empresa **AQUATRO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL**, **NÃO APRESENTOU** nenhuma dessas documentações de seus profissionais que compõe o quadro técnico da mesma. Apresentado sim na sua documentação apenas simples currículos que no nosso entendimento não compra absolutamente nada.

Sendo que também a empresa **AQUATRO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL**, **Não apresentou** as capacidades técnicas dos profissionais por elas elencados que comprove, que os mesmo já tenham executados os serviços propostos no edital e termo de referencia.

E para reforçar mais a decisão da Comissão, Notamos também que as certidões de Falência e Concordata da empresa **AQUATRO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL**, foram emitidas no dia 31/03/2023 sendo que a licitação ocorreu em 16/03/2023, ido em **DESACORDO COM O ITEM 14.10 QUE DIZ: “Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior...”**

## AEXO 1: COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALENCIA EMITIDA POSTERIOR A DATA DO CERTAME

31/03/23, 08:00

Certidão PJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

### CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

Emissão posterior a licitação

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 31/03/2023 08h01min

Data de Validade: 30/04/2023

Nº da Certidão: 01419530/2023

Nº da Autenticidade: W6.DO.EL.6L.9J

|                                                                                                                                                                                              |                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original |                                           |
| Razão Social:<br><b>AQUATRO AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>                                                                                                                            | Inscrição Estadual:                       |
| CNPJ: 03.030.304/0001-90                                                                                                                                                                     | Compl:                                    |
| Endereço Residencial:<br><b>AV BERNARDO VIEIRA DE MELO, 1730</b>                                                                                                                             | Cidade: <b>Jaboatão dos Guararapes/PE</b> |
| Bairro: <b>PIEDADE</b>                                                                                                                                                                       |                                           |

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

#### Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.

Como aludido em epígrafe, a EMPRESA **AQUATRO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, conforme foi elucidado nas contrarrazões.

### 3.DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Como de conhecimento, Ab initio, reavivamos que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é manifesto e firme no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da

AVEW

legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”

Ademais, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta Contrarrazões possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital e, por consequência, a declaração de vencedora só atende e dá concretude ao princípio citado.

Em melhores linhas, temos claro e manifesto que o conteúdo de recurso se trata, isso sim, de inconformismo e arremedo argumentativo totalmente distante da realidade e da verdade ante a vasta documentação que instrui o certame.

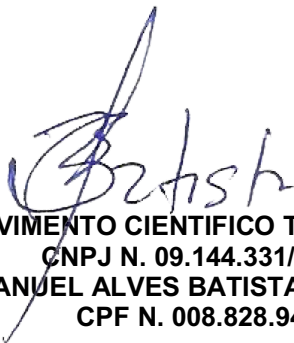
Por todo o exposto, uma vez que a PROVAMOS está atendendo, perfeitamente ao Edital e a Lei, de modo que resta legal ser ela declarada HABILITADA E VENCEDORA, MANTENDO ASSIM A DESCISÃO DESTA COMISSÃO.

#### 4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, e, que **REQUER JULGADO E DESPROVIDO**, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE**, mantendo intacta a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL-IDETEC**

Nestes Termos P. Deferimento

ARACAJU-SE 05/06/2023 .



**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL-IDETEC**  
**CNPJ N. 09.144.331/0001-70**  
**EMANUEL ALVES BATISTA-PRESIDENTE**  
**CPF N. 008.828.945-10**